



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2064116 - RJ
(2022/0027324-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : JFE 54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455
AGRAVADO : FLAVIA RISSO DE OLIVEIRA MELO
OUTRO NOME : FLAVIA RISSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : OLIVIER FERREIRA PINTO JUNIOR - RJ063890
LEONARDO REIS PINTO - RJ172167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2064116 - RJ
(2022/0027324-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : JFE 54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455
AGRAVADO : FLAVIA RISSO DE OLIVEIRA MELO
OUTRO NOME : FLAVIA RISSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : OLIVIER FERREIRA PINTO JUNIOR - RJ063890
LEONARDO REIS PINTO - RJ172167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outra contra decisão, proferida pelo Ministro Presidente, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interuseram.

Ação: indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por FLAVIA RISSO DE OLIVEIRA MELO, em face das agravantes, em razão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as agravantes a devolver 80% do total recebido, acrescido de juros e correção monetária.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelas agravantes para fixar o termo inicial do juros a partir do trânsito em julgado, bem como para reconhecer a sucumbência recíproca.

Decisão monocrática: o Presidente do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da matéria e incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que a matéria foi prequestionada, ao menos implicitamente, de modo que o recurso merece ser conhecido e provido.

Aduz, ainda, que não se trata de reexame de fatos e provas ou interpretação de cláusula contratual, mas de matéria eminentemente jurídica.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pois a pretensão recursal esbarraria na ausência de prequestionamento da matéria e incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

1. Da ausência de prequestionamento

De fato, a tese levantada pela parte agravante, qual seja, de "que o valor arrecadado é inferior ao valor da dívida" não foi objeto de expresso ou implícito prequestionamento pelo Tribunal de origem. Note-se, ainda, que a parte agravante sequer opôs embargos declaratórios para suprir eventual omissão existente no julgado.

Ressalta-se, outrossim, que o recurso especial é um recurso de fundamentação vinculada e, desse modo, ainda que a matéria tem sido ventilada pela agravante, não foi enfrentada no acórdão recorrido, evidenciando-se, portanto, ausência de prequestionamento.

Acerca do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, tem-se que esse só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente venha a suscitar devidamente a violação do art. 1022 do CPC, porquanto, somente dessa forma poderá o órgão julgador verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, aferir se "o valor arrecadado é inferior ao valor da dívida", exige o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmulas 7/STJ.

2. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusula contratual

Consoante explicitado na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante ao devido percentual de retenção, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.673.120/ES, Terceira Turma, DJe de 24/6/2022, AgInt no AREsp 1.681.022/SP, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.064.116 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0027324-2

Número de Origem:

00158496920178190209 158496920178190209 202124513426

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : JFE 54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455

AGRAVADO : FLAVIA RISSO DE OLIVEIRA MELO

OUTRO : FLAVIA RISSO DE OLIVEIRA
NOME

ADVOGADOS : OLIVIER FERREIRA PINTO JUNIOR - RJ063890

LEONARDO REIS PINTO - RJ172167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : JFE 54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455

AGRAVADO : FLAVIA RISSO DE OLIVEIRA MELO

OUTRO : FLAVIA RISSO DE OLIVEIRA
NOME

ADVOGADOS : OLIVIER FERREIRA PINTO JUNIOR - RJ063890

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022